DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2510/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12383/2013
PROTOCOLO	: 1433615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VALDIR DE SOUZA NOVAES – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 188/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade:

- do contrato (segunda fase);
- do primeiro ao quinto termo aditivo ao contrato;
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 23380/2015 (peça n. 26, fls. 515-524), pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

1. publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do segundo e do terceiro termo aditivo;
2. remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo, do terceiro e do quinto termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20046/2016 (peça n. 27, fls. 525-526), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – legalidade e regularidade **da formalização do contrato administrativo**, 1º ao 5º termos aditivos e execução financeira em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º c/c artigo 122, inciso III, 'a' "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – imposição de multa **ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao contrato, aos primeiro, quarto e quinto termos aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere aos segundo e terceiro termos aditivos, houve publicação intempestiva de seus extratos na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que essa falha não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando ao gestor que, nas próximas contratações, dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos previstos na legislação, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE, houve remessa intempestiva das cópias dos segundo e terceiro termos aditivos, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Já a cópia do quinto termo aditivo foi remetida tempestivamente a este Tribunal (publicação do extrato em 23.1.2015, peça n. 23, fl. 439; remessa em 12.2.2015, peça n. 16, fl. 173).

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 188/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdir de Souza Novaes – ME;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;

c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;

d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;

e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III:

a) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;

b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 188/2013 foram publicado na imprensa

oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013,

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 188/2013,

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT